



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 03 de novembro de 2020

ANO XIV/ EDIÇÃO Nº. 080

Prefeito Municipal de Crateús-CE

MARCELO FERREIRA MACHADO

Vice-Prefeito

MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete

LOURISMAR OLIVEIRA GOMES

Procurador Geral do Município

EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO

Controlador (a) Adjunto(a) do Município

FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças

DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR

Secretária de Educação

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Secretaria de Assistência Social

FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO

Secretária Adjunta de Gestão Administrativa

MARIA DO CARMO DIAS LEITÃO

Secretária de Saúde

ELISABETH MORAIS MACHADO

Secretário de Infraestrutura

AGILEU DE MELO NUNES

Secretário (a) de Meio Ambiente

ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO

Secretário (a) de Negócios Rurais

JANAINA MARTINS MOURÃO

Secretário (a) de Desporto e Juventude

DEYVID SAN PAIVA DA SILVA

Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Empreendedorismo

KEYNES RESENDE MOTA

Secretário(a) de Cultura

MYRLA GOMES CAVALCANTE

Secretário(a) Adjunto(a) de Governo

EDILSON PEREIRA DE FREITAS

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

IMPrensa Oficial do Município

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateus.ce.gov.br

Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar - Centro

Fone: (88) 3691 42 67– CEP.: 63.700-136

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 933, DE 31 DE OUTUBRO DE 2020.

PRORROGA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 906/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para os fins da Lei Federal nº 8.036/90, do Decreto Federal nº 5.113/2004 e do Requerimento 003/2020 da Câmara Municipal de Crateús, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Crateús.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 900/2020 que reconheceu a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Crateús/CE e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (covid-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Crateús;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 33.790, de 18 de OUTUBRO de 2020 que PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE

ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogadas até dia 08 de novembro de 2020, todas as medidas restritivas de combate ao coronavírus já adotadas no DECRETO MUNICIPAL Nº 900/2020, bem como as dos Decretos n.º 902/2020, 905/2020, 909/2020, 910/2020, 913/2020, 920/2020, 921/2020, 922/2020, 923/2020, 925/2020, 926/2020 E 930/2020.

Art. 2º. As medidas rígidas de barreiras sanitárias poderão acontecer, COMO FORMA DE DESESTIMULAR O TRÂNSITO DESNECESSÁRIO, BEM COMO DE BARRAR A QUEBRA DO ISOLAMENTO SOCIAL, ficando a cargo discricionário da autoridade local de trânsito, dispor sobre as exceções de transpor os bloqueios.

Art. 3º. Durante o período a que se refere o art. 1º do Decreto Municipal nº 906/2020 (até 31 de dezembro de 2020 / estado de calamidade), os órgãos e entidades municipais continuam a funcionar em expediente corrido de 07h30 até 13h30, de forma adaptada às circunstâncias do momento e em regime de escala a ser regulado por meio de portaria do gestor da respectiva pasta, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis à população, principalmente nas áreas assistenciais, de saúde, limpeza pública, infraestrutura, Guarda Civil Municipal e outras que, por sua natureza, não podem sofrer solução de continuidade.

Art. 4º. As regras de isolamento social do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, e dos arts. 4º a 6º e art. 12 do Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020, aplicam-se ao Município de Crateús e são de cumprimento obrigatório por toda a população.

§1º. Fica estabelecido multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para toda e qualquer pessoa que estiver sem máscara de proteção em espaços públicos ou privados, na forma da recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual, a ser regulamentada por portaria da Secretaria de Finanças.

Art. 5º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar são aqueles já definidos no Decreto Estadual n.º 33.519, de 19 de março de 2020 e suas alterações posteriores, bem como os estabelecimentos e ramos de atividades descritos no anexo II do Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020 (publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XII Nº110 | FORTALEZA, 30 DE MAIO DE 2020), cumulado com os estabelecimentos e ramos de atividades descritos na Tabela IV do Anexo II do DECRETO ESTADUAL Nº 33.693, de 25 de julho de 2020 (publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO / SÉRIE 3 / ANO XII Nº160 / FORTALEZA, 25 DE JULHO DE 2020), bem como os estabelecimentos e ramos de atividades descritos na Tabela IV do Anexo II do DECRETO ESTADUAL Nº 33.700, de 01 de agosto de 2020 (publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO / SÉRIE 3 / ANO XII Nº166 / FORTALEZA, 01 DE AGOSTO DE 2020); Tabela III (fase 3) do Anexo II do DECRETO ESTADUAL Nº 33.717, de 15 de agosto de 2020 e Tabela II (fase 4) do Anexo I do DECRETO ESTADUAL Nº 33.790, de 31 de OUTUBRO de 2020 e alterações posteriores.

§1º. Os restaurantes e lanchonetes, bem como os demais estabelecimentos que comercializam alimentos a serem consumidos no respectivo local, devem encerrar as atividades às 23h durante o período que trata o art. 1º desse decreto, sendo que, para a realização de apresentações musicais ou artísticas, telões, e qualquer tipo de atração similar no âmbito dos estabelecimentos que vendem alimentação fora do lar, os proprietários devem estar com toda documentação do local regularizada na forma da legislação vigente, devendo apresentar para a Vigilância Sanitária, projeto da ação a ser realizada em até 72h antes, contendo, além das medidas de prevenção exigidas, dia, hora, duração, local, e tamanho da área, sendo obrigatório o uso permanente da máscara para os funcionários e colaboradores, bem como para os clientes, devendo estes retirar a máscara apenas no momento do consumo, sendo recolocada em seguida. Referidos

locais devem, ainda, manter o distanciamento mínimo de dois metros entre as mesas.

§2º. Após as 23h será permitido apenas o serviço de entrega ou retirada no local.

§3º. Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas nos decretos municipais e estaduais, bem como ficam suspensos todos os eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19 (conforme avaliação da Vigilância Sanitária Municipal), tais como shows de bandas musicais e eventos similares, em que não seja possível o uso permanente de máscara.

§4º. O descumprimento das medidas implicará na cassação de alvará de funcionamento, licença sanitária, multa, além da sanções penais cabíveis.

Art. 6º. A liberação de demais atividades no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, considerando a Realidade local, observados os critérios de avaliação definidos pela Secretaria de Saúde do Município, o que será definido, eventualmente, a partir do dia 08 de novembro de 2020, mediante decreto municipal.

§1º. Verificada tendência de crescimento dos indicadores após liberação das atividades pelo Estado/Município, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Art. 7º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 2º Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 5(cinco) dias.

§ 3º Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido, sem prejuízo da aplicação do §4º do art. 5º.

§ 4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra qualquer auto de infração a ser protocolada diretamente no órgão de Vigilância Sanitária local, que deverá ser apresentada até as 13h30 do dia imediatamente posterior à notificação.

Art. 8º. Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 31 de outubro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

Lei N.º 860 de 03 de novembro de 2020.

Estima a Receita e fixa a Despesa do MUNICÍPIO para o exercício financeiro de 2021.

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal, direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 181.700.000,00 (cento e oitenta e um milhões e setecentos mil de reais).

Art. 3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 181.700.000,00 (cento e oitenta e um milhões e setecentos mil de reais).

Art. 4º A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Orçamento, observada a programação constante do Detalhamento das Ações, em anexo, apresenta, por órgão, o desdobramento de que trata o Quadro I, anexo a esta Lei.

Parágrafo primeiro. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a movimentação de fontes de recursos, através da alteração da fonte de

recursos dentro um mesmo elemento de despesas na mesma conta orçamentária.

Parágrafo segundo. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, total ou parcialmente, as categorias de programação constantes desta Lei, mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, a fim de ajustar a programação aprovada às competências e atribuições definidas para cada órgão ou entidade.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) da Reserva de Contingência;
- c) de excesso de arrecadação de receitas vinculadas ou diretamente arrecadadas; e
- d) superávit financeiro verificado em exercício anterior.

Parágrafo único. Para efeitos da apuração das disponibilidades da alínea c deste artigo, em consonância com § 3º art. 43 da Lei 4320/64, a mesma poderá ser obtida por fonte/tipo de receita.

II – não será computado no limite autorizado no caput deste artigo os créditos suplementares destinados a:

- a) atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas.
- b) fazer face ao empenho de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros de dívidas, mediante a utilização de recursos oriundos de anulações de despesas.
- c) a movimentação de créditos adicionais decorrentes de alteração da fonte de recursos dentro uma mesma conta orçamentária.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar até o valor global dos projetos e atividades, correspondente a 100% (cem por cento), oriundos de recursos programados no Orçamento Geral da União-OGU, convênios e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais.

Parágrafo único. Serão considerados para efeito de disponibilidade para abertura de crédito na forma do *caput* deste artigo, as receitas efetivamente arrecadadas pelo Município.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar Operação de Crédito, até o limite de 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas às limitações legais vigentes, no tocante ao endividamento.

Art. 8º - É a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, a constante do presente projeto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Crateús-Ce, 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 861/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

“DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR E DO VALOR DA VIDA ANIMAL, BEM COMO DA PROTEÇÃO E PREVENÇÃO, VISANDO O COMBATE AOS MAUS TRATOS E AOS ABUSOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Crateús, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos:

- I - Incumbir o Poder Público e a sociedade de Crateús de manter os animais domésticos vítimas de abandono os maus-tratos em local que proporcione aos referidos animais condições dignas de sobrevivência;
- II - Estimular os processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados à proteção dos animais;

Art. 2º O Poder Público tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 3º Esta Lei estabelecerá a política a ser seguida pelo Poder Público, sociedade civil e demais instituições públicas e privadas, pautada nas seguintes diretrizes:

- I - Promoção do bem-estar e do valor da vida animal;
- II - Proteção integral da vida dos animais;
- III - Prevenção, visando o combate aos maus tratos e aos abusos de qualquer natureza;
- IV - Resgate e a recuperação dos animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e aqueles abandonados;
- V - Defesa dos direitos dos animais, estabelecidos nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no País e tratados internacionais e
- VI - Controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeitos desta Lei entender-se-á por:

- I - Domésticos - os animais de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem seu jugo;
- II - Comunitários - os animais que estabeleceram com membros da população local onde vivem vínculos de afeto, dependência e manutenção;
- III - Educação ambiental - os processos, por meio dos quais, o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;
- IV - Maus tratos e crueldade contra animais - ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

TÍTULO II - DAS ESPÉCIES DE ANIMAIS

CAPÍTULO I - DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 5. O controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no Município de Crateús será atribuição de saúde pública e demais instituições voltadas à causa animal.

Art. 6. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público, devendo ser regulamentada no prazo máximo de seis meses a partir da vigência da presente Lei.

Parágrafo único. É vedado expressamente o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional ou de zoonoses.

Art. 7. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e os equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal fim.

Art. 8. Os procedimentos cirúrgicos deverão obedecer às seguintes condições:

- I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal; e
 - II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.
- Parágrafo único. Será expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 9. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização serão de responsabilidade do Poder Público.

Art. 10. O Município de Crateús deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 11. Fica vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos

cruéis, substanciados em utilização de câmaras de decompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

§ 1º Considera-se método aceitável a utilização ou emprego de substância apta a produzir insensibilidade e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

CAPÍTULO II - DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 12. Serão estabelecidas por esta Lei as normas de identificação, controle e atendimento aos animais comunitários.

Art. 13. O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, a não ser que este ofereça quaisquer riscos a sua integridade física, sob a atenta vigilância e os cuidados do Poder Público, cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

- I - prestar atendimento médico-veterinário;
- II - realizar esterilização;
- III - proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Art. 14. Serão responsáveis - tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e de dependência emocional recíproca e que, para tal fim, se disponham voluntariamente.

Parágrafo único. Os responsáveis - tratadores serão cadastrados pelo órgão responsável do Poder Executivo e receberão crachá no qual constarão a qualificação completa e o logotipo da Prefeitura de Crateús.

TÍTULO III - DAS ATIVIDADES DE CARGA E EVENTOS DE ENTRETENIMENTO

CAPÍTULO I - DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 15. Serão vedados:

- I - trânsito de animais a pé sem descanso, água e alimento;
- II - manutenção de animais embarcados sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de seis meses a partir da publicação desta Lei;
- III - condução, por qualquer meio, de animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, salvo nesta condição quando comprovadamente necessário, ou de qualquer outro modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV - transporte de animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cada espécie transportada e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- V - transporte de animal sem a documentação exigida por lei;
- VI - transporte de animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência; e
- VII - transporte de animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo acarretarão multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 16. É vedado:

- I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
- II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;
- III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo acarretarão multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

TÍTULO IV - DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO E DOS TIPOS DE MAUS TRATOS

Art. 17. Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente,

e a morte.

§ 1º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

- I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;
 - f) fogo;
 - g) uso de substâncias escaldantes;
 - h) uso de substâncias tóxicas ou venenosas.
- III - privação de alimento;
- IV - confinamento inadequado à espécie;
- V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;
- VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- VII - torturas;
- VIII - utilizar em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX - obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- X - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XI - criar, manter ou expor, em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- XII - abusar sexualmente;
- XIII - enclausurar com outros que os molestem;
- XIV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 2º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput, através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo acarretarão multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES E GRADAÇÕES DAS SANÇÕES

Art. 18. Constituirá infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 19. As infrações previstas na presente Lei, bem como das normas padrões e exigências técnicas, serão autuadas levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator; e
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 20. As infrações previstas na presente Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - perda da guarda, posse ou propriedade do animal doméstico;
- V - interdição temporária;
- VI - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais municipais de crédito e fomento científico;
- VII - interdição definitiva de estabelecimento.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A interdição por prazo superior a trinta dias somente poderá ser determinada após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

§ 3º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta cumulativamente.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até seu cessamento ou até a celebração de termo de compromisso com o órgão municipal visando à reparação do dano causado.

§ 5º Os animais recolhidos passarão a ser tutelados pelos órgãos ou instituições vinculados ou mantidos pelo poder público, cabendo a estes a responsabilidade pela manutenção de suas vidas, saúde e bem-estar.

Art. 21. As multas podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica.

Art. 22. Nos casos de reincidência:

- I - sendo o infrator Pessoa Física, o valor da multa terá o seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis, ficando a cargo do Poder Público a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e
- II - sendo o infrator Pessoa Jurídica, o valor da multa será aplicado por animal abandonado, procedendo-se à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 23. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes municipais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 24. A autoridade, funcionário ou servidor, que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas responsabilidades administrativas e penais.

Art. 25. A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização do seu cumprimento.

TÍTULO VI – DOS ATROPELAMENTOS

Art. 26. Será considerado crime de maus-tratos o atropelamento em que não haja socorro ao animal atropelado, ficando o atropelador sujeito ao pagamento de multa.

§ 1º - fica obrigado o atropelador de animais a socorrer o animal atropelado, levando-o para atendimento adequado em Clínica Veterinária, devendo, ainda, arcar com as despesas do tratamento.

§ 2º - em caso de óbito imediato do animal, será avaliada a responsabilidade do atropelador.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo acarretarão multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A aplicação, execução e destinação do valor das multas tratadas nesta Lei será regulamentada por decreto municipal.

Art. 28. Os casos omissos nesta Lei a respeito dos direitos dos animais, da criação, da reprodução e da comercialização de cães e gatos e da tipificação dos maus-tratos aos animais, serão dispostos em decreto municipal regulamentador, tendo por base os princípios, os objetivos e as diretrizes aqui contidos, bem como os princípios constitucionais.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Crateús, 03 de novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

LEI N.º 862/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **CLODOALDO MELO XIMENES** (antes Rua X), uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, iniciando na Rua Rizalva Vieira de Oliveira, terminando na Rua "M", Loteamento Aeroporto, Bairro Aeroporto

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 863/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **ANTENOR BELARMINO DE SOUSA a UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE / POSTO DE SAÚDE**, situado na localidade de Valente, neste município de Crateús, Estado do Ceará.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 864/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **PAULO MOURÃO** (antes Rua R), uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, iniciando na Avenida Dr. Edilberto Frota, terminando na Rua "Z", Loteamento Aeroporto, Bairro Aeroporto.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 865/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **ANA KARINA RODRIGUES EVARISTO** (antes Rua S), uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, iniciando na Rua "A", terminando na Rua Rizalva Vieira de Oliveira, Loteamento Aeroporto, Bairro Aeroporto.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 866/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **FRANCISCO CAMPELO DE SOUSA** (antes Rua B), uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, iniciando na Raimundo Soares Dias (Rua U), terminando na Rua Ana Karina Rodrigues Evangelista (Rua S), Loteamento Aeroporto, Bairro Aeroporto.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 867/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **AVENIDA FRANCISCO ALVES TIMBÓ** (antes Avenida B), uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, iniciando na Rua Ana Karina Rodrigues Evangelista (Rua S), terminando na Avenida Beni Veras, Loteamento Aeroporto, Bairro Aeroporto.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 868/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **JOÃO GERMANO DE SOUSA**, uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, iniciando na Avenida Tabelaio Edimar Lopes, terminando na Rua Afonso Chaves, Bairro Planalto.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 869/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **AVENIDA ENGENHEIRO JOSÉ MARIA BONFIM**, uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, iniciando nas COORDENADAS n 9429734.52m e E 317459.96m, finalizando no término do perímetro urbano, conforme Lei Municipal 784/2019 (COORDENADAS n 9432143.88m e E 319228.87m, Bairro Palmeiras.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 870/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **PROFESSOR PRAXEDES**, uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, iniciando na Rua Josué de Sousa Mota, finalizando na Rua José Vieira Pontes, Loteamento Porto Seguro II, Bairro da Universidade.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 871/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **ZÉ NASCIMENTO** (RUA G), uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, no Loteamento Aeroporto, iniciando na Rua Ana Karina Rodrigues Evaristo, finalizando na Avenida Governador Beni Veras, Bairro Aeroporto.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de

2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 872/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **RAIMUNDO SOARES DIAS** (RUA U), uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, no Loteamento Aeroporto, iniciando na Rua “A”, finalizando na Avenida Francisco Alves Timbó, Bairro Aeroporto.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 873/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **RAFHAELA ANDRADE GUSMÃO** (RUA Z), uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, no Loteamento Aeroporto, iniciando na Rua Clodoaldo Melo Ximenes, finalizando na Rua Rizalva Vieira de Oliveira, Bairro Aeroporto.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 874/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **FRANCISCO GERALDO MOURÃO DIAS** (RUA F), uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, no Loteamento Aeroporto, iniciando na Rua Ana Karina Rodrigues Evaristo, finalizando na Avenida Governador Beni Veras, Bairro Aeroporto.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 875/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **MOACIR BEZERRA**, uma Rua sem denominação oficial, localizada na zona rural deste município, na localidade Recreio, iniciando ao SUL, de frente ao terreno do Senhor Francilon, com fim ao NORTE, até a Rua Klebson Bezerra da Cruz.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 876/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **ZEDEQUIAS PORTELA MACHADO (DEDÉ MACHADO)**, uma Rua sem denominação oficial, localizada Recreio, uma Rua sem denominação oficial, localizada na zona rural deste município, na localidade Recreio, iniciando na Rua Klebson Bezerra da Cruz, finalizando ao NORTE, com a estrada que dá acesso ao Açude São Francisco.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 877/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **VALDEMAR DE SOUSA VERAS (RUA H)**, uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, uma Rua sem denominação oficial, localizada na sede deste município, no Loteamento Aeroporto, iniciando na Rua Ana Karina Rodrigues Evaristo, finalizando na Avenida Governador Beni Veras, Bairro Aeroporto.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT -, Companhia de Água e esgoto do Ceará – CAGECE -, ENEL – e OI Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 03 de Novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

PORTARIA Nº. 001.03.11/2020

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **MARCELO**

FERREIRA MACHADO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º - Dar Competência o(a) Sr.(a) **DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA**, portador(a) do CPF nº. 037.625.293-61, RG nº. 2006014151634 e OAB/CE nº 31.554 para, na ausência do(a) Sr.(a) **JANAINA MARTINS MOURÃO**, portador(a) do CPF nº. 506.767.253-68 e RG nº. 20084087751, como **Ordenador (a) de Despesas da Secretaria de Negócios Rurais do Município de Crateús-CE**, compreendido entre o período de **03 de novembro a 30 de novembro de 2020**, responder e assinar quaisquer atos administrativos da esfera de competência do (a) **Ordenador(a)**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Governo Municipal de Crateús-CE.

PORTARIA Nº. 002.03.11/2020

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **MARCELO FERREIRA MACHADO**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º - Nomear os representantes abaixo relacionados para comporem o **CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB- CACS**, com base na Lei Municipal nº 627/2007, que dispõe sobre a criação do Conselho, para cumprir um mandato de dois anos no período de **2020 a 2022**.

- 1. REPRESENTANTES DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS**
TITULAR: MARIA SALENE TEIXEIRA BARROSO
SUPLENTE: JOSÉ BEZERRA DE SOUSA FILHO
- 2. REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
TITULAR: ANTONIA FRANCIENE PRUDENCIO VITOR
SUPLENTE: SHEILA ALVES SILVA
- 3. REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
TITULAR: ROSILDA SOARES TEIXEIRA MADUREIRA
SUPLENTE: DEYVES DE SOUSA SILVA
- 4. REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**
TITULAR: PAULA REGIA BOMFIM FERREIRA
SUPLENTE: MARIA ELISANGELA SOARES MARTINS BEZERRA
- 5. REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO**
TITULAR: ANA CHEILA ALVES DE ARAÚJO
SUPLENTE: DAIANE SOARES MARQUES
- 6. REPRESENTANTES DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
TITULAR: LEILIANE LOPES LIMA
SUPLENTE: MARIA DO SOCORRO MALVEIRA SIQUEIRA
- 7. REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
TITULAR: JOSÉ WILSON DE MORAIS COSTA JUNIOR
SUPLENTE: MARIA ELVIRA MONTEIRO LIMA
- 8. REPRESENTANTES DOS DIRETORES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS**
TITULAR: ANTONIO FLÁVIO MENDES SALES
SUPLENTE: FRANCISCO ROMÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS
- 9. REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS**
TITULAR: BÁRBARA NOGUEIRA VALE
SUPLENTE: FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES NUNES
- 10. REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS**
TITULAR: JOSÉ LEONARDO ALVES DE SOUSA CAMELO
SUPLENTE: AFONSO NETO TORRES BEZERRA

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, aos 03 dias do mês de novembro de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - *Governo Municipal de Crateús-CE.*

CONTROLADORIA GERAL

PORTARIA N.º 001/2020

Dispõe sobre a nomeação de Servidor designado pelo Ordenador de Despesas da Controladoria Geral do Município, com função de fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução dos contratos administrativos auditados por esta Controladoria.

O Ordenador de Despesas da Controladoria Geral do Município de Crateús, no uso de suas atribuições legais, com vista à fiscalização dos contratos administrativos celebrados por esta Controladoria,

RESOLVE:

ART. 1º - Nomear o(a) servidor(a) municipal, o(a) Sr(ª). Neutalia Souza Morais Machado, C.P.F. sob o nº 018.017.073-34, para de forma provisória da competência na ausência de Maria Jucélia Barbosa Lima, C.P.F nº939.168.253.72 no período que transcorre do dia 03 de novembro de 2020 até 30 de novembro de 2020. Responder quaisquer atos do controle interno, desta controladoria.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Crateús -CE, 03 de novembro de 2020.

Fernando Antônio Ribeiro de Carvalho Junior - Ordenador de Despesas da Controladoria Geral do Município.

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº. 001.03.11/2020.

A SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representada pelo Sr. DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA, RESOLVE notificar da Aposentadoria do(a) Sr.(a) ANTONIO VALDECI DE SOUSA, portador(a) do CPF Nº.047.054.808-80, RG Nº 969076 SSP-PI, CTPS: 58085 SÉRIE: 00002 CE, cargo: Vigia – Secretaria de Educação, Admissão: 27 de setembro de 2002, Matrícula: 231, conforme Concessão de Aposentadoria por Idade - pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ato expedido no dia 26 de setembro de 2020, com data de início da aposentadoria fixada em 30 de agosto de 2020, n.º do Benefício 193.890.762-8, conforme documento recebido pela Secretaria de Gestão Administrativa em 23 de novembro do ano de 2020.

Esta Portaria deverá surtir seus efeitos a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CRATEÚS, em 03 de novembro do ano de 2020.

Davi Bezerra de Oliveira - Secretaria de Gestão Administrativa – SGA.

